

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ MOURA PEYNEAU

**A FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A INFLUÊNCIA DOS
PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO BRASILEIRO**

VITÓRIA
2025

ANA BEATRIZ MOURA PEYNEAU

**A FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A INFLUÊNCIA DOS
PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Profa. Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis

VITÓRIA
2025

ANA BEATRIZ MOURA PEYNEAU

**A FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A INFLUÊNCIA DOS
PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientadora: Profa. Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis

Aprovada em ___/___/2025

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis
Orientadora.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter conduzido cada passo desta caminhada e por ter permitido que eu chegasse até aqui com alegria e propósito. Reconheço que esta conquista nasce das muitas bênçãos que Ele derramou sobre minha vida, das portas que abriu, da força que renovou e das pessoas valiosas que colocou no meu caminho. Por isso posso dizer, “grandes coisas fez o Senhor por nós, por isso estamos alegres”. (Salmos 126.3).

Sou profundamente grata aos meus pais, Luciano e Maisa, cuja presença firme e afetuosa sempre sustentou meus passos. Obrigada pelo incentivo constante e pelo investimento na minha educação. Cada gesto de cuidado, cada conversa e cada expressão de confiança formaram o alicerce que tornou possível chegar até este momento. Esta conquista é minha, mas também é profundamente de vocês.

Ao meu irmão, Luis Felipe, que também faz parte dessa história, agradeço pela presença constante e silenciosamente fortalecedora, que me acompanhou durante toda a caminhada.

Ao Pablo, meu namorado, registro meu carinho e minha gratidão pela ajuda generosa, pela paciência em meio às minhas inquietações e pelo amor que, tantas vezes, serviu de abrigo nas horas em que o cansaço pesava. Sua companhia tornou esse processo mais leve.

Agradeço aos profissionais e professores da FDV, em especial, expresse meu reconhecimento à minha orientadora, professora Ivana Bonesi, pela atenção cuidadosa, pelos ensinamentos compartilhados com generosidade e pela dedicação na condução deste trabalho. Sua orientação foi essencial! E claro, não poderia deixar de agradecer ao Sergio e à Ana Paula, que deixaram a biblioteca um lugar bem mais agradável, que me auxiliaram com paciência, disponibilidade e sempre com um sorriso!

RESUMO

O trabalho analisa a possibilidade de aplicação da função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil como forma de desestimular a repetição de atos ilícitos no Brasil. Examina-se a evolução do dano moral e a dificuldade de quantificação do seu valor diante da ausência de critérios legais objetivos. O estudo também investiga a função punitiva da indenização e sua aproximação teórica com os *punitive damages* do direito norte-americano. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo das bases normativas e doutrinárias gerais para a análise de casos concretos. A pesquisa jurisprudencial, de caráter exemplificativo e não estatístico, avalia decisões do Superior Tribunal de Justiça que mencionam ou aplicam a função punitiva na fixação do quantum indenizatório. Verifica-se que o tribunal reconhece, em algumas situações, o caráter pedagógico da indenização, especialmente para coibir práticas reiteradas. Conclui-se que, embora exista influência dos *punitive damages* na doutrina e na jurisprudência brasileiras, sua aplicação ocorre apenas de forma limitada e adaptada, sempre subordinada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento indevido. O estudo aponta a necessidade de critérios mais objetivos para a fixação das indenizações por dano moral, a fim de promover maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões.

Palavras chave: Responsabilidade civil; Dano moral; Função punitiva; Punitive damages.

ABSTRACT

This study examines the challenges surrounding the quantification of moral damages in Brazilian civil liability law, emphasizing the absence of objective legal criteria for determining compensation. The research analyzes the theoretical foundations of the compensatory, preventive, and punitive functions of civil liability, as well as the feasibility of adopting a punitive or pedagogical rationale in the calculation of indemnities. Using the deductive method, the work compares the Brazilian system with the North American *punitive damages* model, highlighting its structural differences and the limits imposed by Brazilian law. In the third chapter, a non-exhaustive jurisprudential analysis is conducted, based on representative cases from the Superior Court of Justice, in order to observe how the punitive or pedagogical function has been applied in practice. The results indicate that, although Brazilian courts occasionally majorate indemnities with the aim of discouraging new illicit acts, such practice does not equate to the direct adoption of *punitive damages*, given the barriers imposed by principles such as proportionality, reasonableness, and the prohibition of unjust enrichment. The study concludes by stressing the importance of improving or establishing more objective criteria for the assessment of moral damages, in order to promote greater legal certainty and ensure effective protection of individual rights.

Keywords: Civil liability; Moral damages; Punitive function; *Punitive damages*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL.....	9
2.2	CRITÉRIOS TRADICIONAIS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.....	13
3	A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO MECANISMO DE DESESTÍMULO ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS.....	17
3.1	A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA.	17
3.2	COMPARAÇÃO COM OS PUNITIVE DAMAGES NO SISTEMA NORTE-AMERICANO..	20
3.3	LIMITES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
4	ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DO INSTITUTO DO INSTITUTO DOS PUNITIVE DAMAGES.....	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil tem como principal objetivo buscar compensar o prejuízo sofrido pela vítima decorrente de um ato ilícito. No entanto, com a crescente complexidade das interações humanas e o aumento das condutas ilícitas reiteradas ou em massa, esse instituto passa a ter um papel não só de reparação, mas de prevenção e punição, uma vez que surge a necessidade de utilizar algum mecanismo capaz de desestimular atos que possuem efeitos danosos.

Porém, quando se trata de indenizações por danos morais, o tema se torna mais delicado, pois envolvem direitos que não possuem natureza econômica e por isso não podem ser mensurados de forma precisa. Adicionado a isso, há uma lacuna na legislação a respeito de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório, devendo o julgador se pautar em princípios como a proporcionalidade e razoabilidade.

Dentro dessa perspectiva, embora não haja no Brasil previsão legal, surge o debate acerca da possibilidade de atribuir à responsabilidade civil uma função punitiva ou pedagógica, de forma que a indenização não apenas compense o lesado, mas sirva como um mecanismo de desestímulo à repetição de práticas ilícitas.

No cenário comparado, ganha destaque o instituto dos *punitive damages* do sistema jurídico norte-americano, que estabelece indenizações de caráter punitivo, com valores elevados, que busca sancionar condutas reprováveis e desestimular a repetição de novos ilícitos. Ainda que tais condenações não encontrem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua abordagem levanta questionamentos sobre a extensão e limites da função punitiva nas indenizações por dano moral no direito brasileiro.

Diante disso, surgem questionamentos sobre a compatibilidade dessa prática com os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro e, por isso, questiona-se: a majoração da condenação do valor da indenização, fundamentada na função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil, vem sendo aplicada no direito brasileiro como um desestímulo à prática de novos ilícitos? Tal majoração pode ser

considerada uma forma de aplicação, ainda que adaptada, dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro?

O estudo se justifica pela necessidade de compreender se a atuação dos tribunais, ao majorar valores indenizatórios com base em sua função punitiva, está alinhada aos princípios estruturantes do sistema jurídico brasileiro.

Para isso, será adotado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral sobre a responsabilidade civil e suas funções para, em seguida, examinar de forma específica como a função punitivo-pedagógica vem sendo aplicada no direito brasileiro, por meio da análise de decisões judiciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com o objetivo de compreender como a teoria se manifesta na realidade jurisprudencial brasileira, a pesquisa bibliográfica e documental foi o método de procedimento utilizado.

Dessa forma, busca-se compreender se, na prática, a majoração da indenização por dano moral com fundamento punitivo se consolidou como instrumento de desestímulo à repetição de ilícitos e se essa atuação sinaliza algum grau de recepção, ainda que mitigada, da lógica dos *punitive damages* no sistema jurídico brasileiro.

2 QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de se adentrar na análise do *quantum* indenizatório e dos critérios para a fixação da reparação, faz-se necessário compreender o que se entende por dano moral. Isso porque a definição do instituto é o ponto de partida para a adequada compreensão de sua função no ordenamento jurídico.

Somente a partir da identificação de quais bens jurídicos são protegidos e em que medida a sua violação enseja reparação é que se pode discutir, com segurança, os parâmetros para a quantificação da indenização e limites impostos pelo ordenamento jurídico.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL

É possível perceber que os direitos e interesses dos indivíduos estão constantemente expostos a riscos inerentes à vida em sociedade, com diversos efeitos possíveis, por isso, a relevância da devida tutela desses bens jurídicos.

Conforme o autor Carlos Alberto Bittar (2015, p.29), o avanço tecnológico, que introduz novos recursos a vida em sociedade, a contínua criação de negócios privados e empreendimentos empresariais, intermináveis mecanismos de inteligência e diversos outros elementos relacionados à atividade humana, podem atingir e lesar as esferas jurídicas de pessoas físicas, jurídicas e até mesmo da coletividade em geral.

Dessa forma, “conceitos como dignidade humana, democracia e liberdade foram consolidados em textos legais e na política internacional como formas racionais de estruturação de direitos subjetivos”, como explica Alexandre da Maia (2009, p.10).

Esse entendimento encontra ressonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, estabelece a proteção de bens jurídicos passíveis de dano moral, assim como torna invioláveis os direitos à

intimidade, vida privada, à honra, à imagem, à vida, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade, estabelecendo indenização por dano material ou moral decorrente da violação (BRASIL, 1988).

No entanto, a Constituição não apresenta uma definição conceitual do que seria o dano moral, se limitando a assegurar a sua reparabilidade. A ausência de conceituação expressa em lei, atribui essa tarefa à doutrina e à jurisprudência, existindo ainda divergências sobre seu significado, seus elementos intrínsecos e sua quantificação.

Alguns doutrinadores conceituam o dano moral associando-o à dor, ao sofrimento emocional, à tristeza, à humilhação, à angústia e, em geral, às alterações negativas no estado psicológico do indivíduo. Carlos Alberto Bittar, por exemplo, considera que os danos morais “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado” (BITTAR, 2015, p.37).

Contudo, já é superada a ideia de que há a necessidade do sofrimento emocional para que se verifique a existência do dano moral. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 106), entende que o sentimento seria a consequência do dano, não causa:

nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Conforme a corrente majoritária, o dano moral é uma agressão aos direitos da personalidade, sendo eles “inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade”(CAVALIERI FILHO, 2023, P. 107).

Ainda nessa linha de pensamento, Gagliano e Pamplona Filho explicam que:

o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (2023, p. 47).

Esse conceito é proveniente da concepção do Direito Civil-Constitucional do dano moral que, caracteriza-se pela violação de direitos da personalidade, independentemente da ocorrência de prejuízo material, abrangendo qualquer lesão a atributos que compõem a individualidade da pessoa (FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2013, p. 229).

Isso ocorre pois a moral constitui elemento essencial da própria personalidade de forma a se integrarem como defendem Daury Fabriz e Telma Fabriz:

qualquer prejuízo ocasionado à personalidade jurídica do homem, incorre nas hipóteses dos ditos danos morais, por que a moral é informadora da própria personalidade. Os danos morais se inserem nos direitos da personalidade ao mesmo tempo em que os incorporam. Daí a sua mesma índole (2012, p.92).

Sob essa perspectiva, o dano moral pode ser reconhecido nas situações nas quais as vítimas não conseguem demonstrar diretamente um abalo emocional, como crianças em idade muito tenra, pessoas com transtornos mentais ou indivíduos em estado vegetativo, ou demais circunstâncias e isso ocorre porque a dignidade humana não é benefício apenas para parcela da sociedade, a pessoa, “enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 106).

Sergio Cavalieri Filho (2023, P. 109) entende que o dano moral, de forma abrangente, é uma ofensa aos direitos da personalidade, já em sentido estrito, é uma ofensa à dignidade humana. Dessa forma, para a configuração deste, não se mostra suficiente meros aborrecimentos, mas uma agressão ao direito da personalidade que cause um sofrimento fora da normalidade afetando de forma intensa o equilíbrio psicológico do indivíduo:

mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2023, P. 109).

Ainda, o Código Civil de 2002 consolidou a tutela do dano moral. O art. 186 estabelece que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito e o artigo 187, indica que aquele que comete ato ilícito, causando dano a outrem, deve repará-lo (BRASIL, 2002).

O artigo 944 do Código Civil, estabelece que a indenização deve ser fixada pela extensão do dano, consagrando, assim, o princípio da reparação integral do dano (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, entende-se o princípio da reparação integral ou plena como a busca de colocar o lesado em uma situação equivalente à que se encontrava antes do fato danoso, uma equivalência entre os prejuízos e a indenização, constituindo “a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária” (SANSEVERINO, 2010, p. 48).

Já o parágrafo único do artigo 944 apresenta um meio de flexibilização ou mitigação do *quantum* indenizatório, em situações excepcionais, em conformidade com as condições do caso concreto, observando se há demasiada desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado (MONTEIRO FILHO, 2018, p. 5).

No entanto, no que se refere ao dano moral, ainda se encontram dificuldades em relação à reparação, principalmente no que se refere à quantificação, visto a sua natureza subjetiva, como explica Ivana Bonesi Rodrigues (2002):

são direitos extrapatrimoniais, na medida em que não podem ser suscetíveis de qualquer avaliação pecuniária. Tais direitos, portanto, não contêm qualquer utilidade econômica. Isso impede, contudo, que a sua afronta possa dar lugar a consequências patrimoniais pelo ressarcimento do dano, inserindo-se no campo obrigacional. Assim, os direitos da personalidade não são patrimoniais, *a não ser, reflexamente, quando infringidos.*

Dessa forma, abre-se um debate acerca dos limites da reparação do dano, evidenciando o importante papel do julgador de ponderar as circunstâncias do caso concreto, de forma a garantir a efetividade da tutela dos direitos da personalidade, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, portanto, banalizar o princípio da reparação integral do dano.

2.2 CRITÉRIOS TRADICIONAIS DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Embora a reparação do dano moral já seja pacífica no direito brasileiro, a fixação do *quantum* indenizatório ainda é um desafio, visto a natureza subjetiva do dano moral e a lacuna legislativa a respeito de critérios e parâmetros objetivos.

Dessa forma, como apoio a identificação da natureza e quantificação da indenização, se torna importante a análise das funções da responsabilidade civil e como se apresentam perante a sociedade. No direito brasileiro, embora não exista consenso, a responsabilidade civil possui três principais funções, como sustentam os juristas Paulo de Tarso Sanseverino e Flávio Tartuce.

Assim, dentro dessa estrutura tripartida, identificam-se três funções centrais: a função compensatória, que exige que a indenização busque reparar integralmente o prejuízo sofrido; a função sancionatória, de natureza pedagógica ou punitiva, pela qual a responsabilidade civil também exerce um papel de reprovação e desencorajamento de novas condutas ilícitas; e a função preventiva, que reforça a necessidade de evitar a repetição de comportamentos ofensivos, assegurando que a resposta jurídica seja suficientemente firme para impedir novas violações (TARTUCE, 2025, p.52).

A função compensatória é a primordial da responsabilidade civil, como é possível perceber no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a extinção ou ressarcimento do dano injustamente sofrido em razão de conduta de outrem (SANSEVERINO, 2010, p. 271).

Nessa perspectiva, Alexandre Bonna e Pastora do Socorro Leal (2019, p. 25) explicam a função compensatória do dano moral como a intenção de recolocar a vítima na condição em que se encontrava antes do dano:

em matéria de dano moral, a função compensatória está relacionada à tentativa de estabelecer um valor indenizatório suficiente para conduzir a vítima a um estado tal qual não tivesse sofrido o dano, ou seja, busca, tanto quanto possível, a exata extensão do mesmo, em prestígio ao *restitutio in integrum* com vistas a pôr a vítima em situação idêntica à de antes do evento danoso, com o conjunto de seus interesses inteiramente preservados. Esse estado perquirido pela função reparatória é denominado de *status quo ante*.

No entanto, no entendimento do Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 271) quando se trata de danos extrapatrimoniais, a função preponderante seria uma função de natureza satisfatória, visto que não se pode traçar uma correspondência exata entre prejuízos sem cunho patrimonial e uma compensação pecuniária. Ainda, o Ministro sustenta que esse contexto não afasta a necessidade que a indenização seja razoável para o ressarcimento da vítima, mesmo que o prejuízo não possua conteúdo econômico, mas sem afastar a aplicação, ainda que de maneira mitigada do princípio da reparação integral.

Segundo parte da doutrina, como critério para a definição do *quantum* indenizatório, torna-se necessário identificar e avaliar quais foram os interesses jurídicos violados quando do acontecimento do dano, tanto para a caracterização do dano indenizável, quanto para possibilitar a atribuição de uma quantia que corresponda de forma mais próxima os prejuízos (BONNA; LEAL, 2019, p. 132).

Além disso, outros critérios seriam a ocorrência de consequências mais gravosas na vida da vítima em decorrência do dano, afetação na vida familiar, o nível e duração do sofrimento da vítima, perda de projetos de vida, possibilidade de recuperação do dano, a quantidade de bens jurídicos e o grau de ofensa, não devendo estes serem analisados de forma isolada (BONNA; LEAL, 2019).

No entanto, tais circunstâncias que auxiliam o julgador na quantificação do dano moral e na sua fundamentação não são suficientes para a fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que a legislação brasileira não apresenta parâmetros máximos ou mínimos, permitindo uma margem ampla para apreciação judicial e gerando falta de uniformidade e previsibilidade dos valores arbitrados (SANSEVERINO, 2010, p. 286).

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem decidido pela aplicação do chamado método bifásico na quantificação do dano moral. Nesse modelo, o magistrado, inicialmente, deve observar os valores fixados em casos semelhantes já apreciados pela Corte, garantindo uniformidade e proporcionalidade. Em um segundo momento, procede-se ao ajuste do montante, podendo ser majorado ou

reduzido, conforme as circunstâncias específicas do caso concreto (BONNA, LEAL, 2019, p. 135).

Nesse sentido, explica o Paulo de Tarso Sanseverino:

na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso (2010, p. 289).

Assim, a primeira fase do método em que busca-se precedentes jurisprudenciais, evitando alguma espécie de tarifamento, deve ser efetuada para alcançar um valor referência para indenização, para que não ocorram grandes distorções. Já na segunda etapa, o julgador deve considerar as particularidades do caso concreto, que servirão para ajustar o valor inicialmente fixado, podendo aumentá-lo ou reduzi-lo, conforme se mostre necessário (JARDIM, 2018, p. 288).

Dessa forma, o método bifásico revela-se adequado às exigências de um arbitramento equitativo, evitando tanto a tarifação do dano quanto decisões baseadas apenas na subjetividade do julgador, assegurando maior correspondência entre a gravidade da lesão e as particularidades do caso concreto (SANSEVERINO, 2010, p. 289).

À vista disso, concluem Alexandre Bonna e Pastora do Socorro Leal (2019, p. 135) o traço em comum dos dos critérios auxiliares da quantificação do dano:

o fato é que todos os critérios que visam a auxiliar a quantificação do dano moral tem um laço em comum: se preocupam com o nível/grau/magnitude do dano e com a duração no tempo do mesmo, os quais, somados aos critérios afeitos a qualquer dano (projeto de vida, perda do prazer, perda de relações, aquisição de problemas psíquicos) já se mostram como boas balizas para o jurista interessado na quantificação do dano moral, visto que ao fim e ao cabo, estar-se-á potencializando a concretude da justiça corretiva, buscando em maior grau recompor o equilíbrio quebrado pela atuação danosa (2019, 135).

Logo, apesar de não ser possível criar um critério absoluto para a quantificação da indenização por dano moral, é de extrema importância a criação de critérios para a fixação de uma reparação justa e proporcional, buscando uma fundamentação adequada para os valores arbitrados e uma maior segurança jurídica para as partes.

3 A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO MECANISMO DE DESESTÍMULO ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS

A quantificação do valor da indenização, como visto no capítulo anterior, envolve critérios principalmente relacionados à compensação da vítima e à busca pela reparação integral do dano. No entanto, no presente capítulo, a proposta é estudar que a responsabilidade civil não se limita a reparar o prejuízo sofrido, possuindo também um relevante papel de desestimular novas condutas lesivas.

3.1 A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA

Existem discussões acerca da possibilidade da aplicação da função punitiva no direito brasileiro, que apesar de não ter previsão no ordenamento jurídico, diversos autores defendem seu emprego para a fixação do *quantum* indenizatório.

O debate em relação ao caráter pedagógico-punitivo da responsabilidade civil vem ganhando espaço e isso ocorre principalmente pela limitação da função meramente compensatória, com a simples reparação do prejuízo efetivamente suportado pela vítima, que é ineficaz quando se trata de danos extrapatrimoniais, por exemplo (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 21).

Nesse sentido, Zanini argumenta a respeito da “insuficiência” que a responsabilidade civil pensada apenas na compensação quando se trata de danos ligados a garantias fundamentais:

a responsabilidade civil que tem por escopo apenas a compensação, não alcança sua finalidade, eis que não impede a perda decorrente do ato ilícito. Existem sequelas do dano que não são compensadas e não são eliminadas com a mera transposição de riquezas do ofensor à vítima, tais como nas lesões à honra, à vida privada, à integridade física, à saúde, ao meio ambiente, não há reparação propriamente dita, somente medidas preventivas visando estancar futuros danos (2018, p. 470).

A repetição de condutas lesivas e a limitação do modelo de responsabilidade civil voltado apenas à compensação do dano, evidenciam a fragilidade desse sistema. Em situações que envolvem prejuízos de pequena expressão econômica, muitas vítimas acabam desmotivadas a buscar a reparação judicial, o que acaba

favorecendo os ofensores. Isso porque, diante do baixo valor indenizatório e da proporcionalidade entre o dano e o *quantum* devido, torna-se mais vantajoso para o agente manter práticas negligentes do que investir em medidas preventivas ou de segurança adequadas (BONNA; LEAL, 2018, p.194).

Assim, entende-se que a mera reparação dos danos à bens jurídicos fundamentais ou extrapatrimoniais buscando apenas o ressarcimento não seria o suficiente, tornando-se necessário “algo a mais” para que houvesse de fato o desestímulo do autor do ilícito.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 219) leciona que:

a reparação do dano moral detém um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima - ajudando-a a sublimar as aflições e tristezas decorrentes do dano injusto -, e de um caráter punitivo, cujo objetivo, em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima.

E de fato, a doutrina tem reconhecido a existência de uma dupla finalidade na reparação do dano moral no direito brasileiro, entendendo que, ao se fixar o valor da indenização, não se deve considerar apenas o aspecto compensatório em favor da vítima, mas também o caráter sancionatório dirigido ao ofensor, com o propósito de puni-lo e desestimular a repetição de condutas ilícitas semelhantes (MORAES, 2003, p. 224).

Sob essa perspectiva de impor uma penalidade, Carlos Alberto Bittar explica a teoria do valor do desestímulo como instrumento capaz de inibir novas práticas ilícitas:

nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem-se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial (2015, p. 283).

Logo, torna-se necessário analisar dentre os critérios utilizados para a fixação do valor da indenização, fatores que justificariam o aumento da condenação indenizatória, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento pátrio.

A análise da conduta do ofensor sob a ótica de sua intenção ou grau de culpa, por exemplo, revela o aspecto punitivo da indenização. Isso porque o juiz passa a considerar o elemento subjetivo que motivou o comportamento ilícito, podendo ajustar o valor da compensação conforme a gravidade da atitude, demonstrando o caráter sancionatório da responsabilidade civil, na medida em que o montante indenizatório reflete o nível de censura atribuída à conduta do agente (SANSEVERINO, 2010, p. 284).

Esse pensamento também está fixado no Enunciado de nº 458 da V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça da seguinte maneira: “o grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral”. (BRASIL, 2012)

Na visão de Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 123) a indenização de caráter punitivo do dano moral deve ser considerada em situações excepcionais como quando a conduta do autor do ato ilícito demonstrar elevado grau de reprovação ou quando os prejuízos ultrapassarem a esfera individual, comprometendo bens de natureza coletiva, difusa, social ou ambiental.

Na mesma lógica Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p, 263) diz ser aceitável o caráter punitivo das ações de dano moral em casos de direitos difusos, por exemplo:

é de se aceitar, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precatória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.

A exemplo, demonstrando a pretensão punitiva da responsabilidade civil, os Enunciados 379 e 446 das IV e V Jornadas de Direito Civil que, respectivamente, reconhecem que com a parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil deve ser compreendida, considerando não apenas a reparação à vítima, mas também a função preventiva e o interesse social e que o caput do artigo 944 do Código Civil não exclui da possibilidade de atribuir um caráter também punitivo ou pedagógico à indenização. Ou seja, permitindo que, além de uma função reparatória, desempenhe um papel de desestímulo de novas condutas lesivas. (BRASIL, 2012)

É notável, portanto, o interesse à função punitiva e à ideia de desestímulo no âmbito jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao dano moral. Isso se vê, além de doutrinas e enunciados, em julgados e jurisprudências, como será analisado no terceiro capítulo.

3.2 COMPARAÇÃO COM OS *PUNITIVE DAMAGES* NO SISTEMA NORTE-AMERICANO

Para acrescentar ao debate acerca da aplicação da função punitiva na responsabilidade civil no direito brasileiro, torna-se importante a análise a outros modelos estrangeiros de indenização ou reparação do dano.

Como bem observa Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 228) “o exame da problemática dos danos punitivos pode ser significativamente enriquecido pela investigação das suas origens e de seu desenvolvimento no *common law*”.

Como sugere Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 123), parte da doutrina e jurisprudência que acredita que a reparação por dano moral deve ser um instrumento mais rigoroso e eficaz diante de condutas especialmente reprováveis, é influenciada ou se inspira no instituto dos *punitive damages* do Direito norte-americano.

No instituto dos *punitive damages* a reparação por dano moral deve buscar atingir uma dupla finalidade, a primeira é compensar à vítima pelos prejuízos sofridos e outra é impor ao causador do dano uma punição capaz de desestimular a repetição de comportamentos semelhantes, adquirindo o caráter punitivo por meio de um considerável aumento econômico no valor da reparação (ARAÚJO FILHO, 2022, p.333).

Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler explicam a dupla finalidade dos *punitive damages*, a de punição e prevenção, por meio de um acréscimo pecuniário na condenação indenizatória:

tal qual delineada na tradição anglo-saxã, a figura dos *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela ideia de indenização punitiva (e não “dano punitivo”, como às vezes se lê). Também chamados *exemplary damages vindictive damages* ou *smart money*,

consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (punishment) e prevenção pela exemplaridade da punição (deterrence) opondo-se - nesse aspecto funcional - aos compensatory damages, que consistem no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo (2005, p. 16)

Ainda, além de servir como um mecanismo para dissuadir condutas lesivas repetitivas, os *punitive damages* seriam como um complemento às funções tradicionais da responsabilidade civil, suprindo a limitação da reparação meramente compensatória, que muitas vezes não reflete a gravidade da conduta do ofensor (BONNA; LEAL, 2018, p. 193-194).

No entanto, cada sistema jurídico possui suas peculiaridades que devem ser observadas no caso de uma análise comparativa.

Os aspectos centrais do sistema jurídico norte-americano que servem de base para sua aplicação, tais como a atuação do júri no julgamento das causas e o princípio do *stare decisis*, que assegura a vinculação às decisões anteriores e, conseqüentemente, segurança jurídica para as partes (BONNA; LEAL, 2018, p.197).

Moraes (2003, p. 232) explica parcela do procedimento referente aos *punitive damages* no *common law* da seguinte forma:

a um júri popular, atribui-se a função de fixar a indenização, levando em consideração o interesse estadual em punir desta ou daquela maneira o infrator e em impedir a reiteração de sua conduta. Somente se, e quando, a indenização fixada for considerada abusiva, haverá violação do Due Process Clause of the Fourteenth Amendment, obtendo-se, então, o permissivo para o recurso à Suprema Corte Americana.

No entanto, nas palavras de Sanseverino (2010, p. 76) “no contexto atual do direito brasileiro, não há espaço para o acolhimento dos *punitive damages*, carecendo de regulamentação legal expressa por refugir o instituto de nossa tradição jurídica.”

Tal constatação se deve ao fato de que no Brasil, a instituição do Tribunal do Júri, diferente do direito norte-americano, apenas ocorre apenas para julgar crimes dolosos contra a vida, vide artigo 5º XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os precedentes não possuem a mesma relevância quanto no sistema *common law* dos EUA (BONNA; LEAL, 2018).

Ainda, no direito norte-americano, para a configuração do ato ilícito e para a incidência dos *punitive damages*, é indispensável a presença de culpa, seja em razão de uma conduta dolosa, quando o agente age de forma consciente para causar o dano, seja por imprudência, negligência ou imperícia. A responsabilização ocorre tanto quando o réu tem plena ciência de que sua conduta é danosa, quanto quando deixa de prever o risco que deveria ter considerado ou ignora a possibilidade de que seu comportamento pudesse gerar prejuízo a outrem (BONNA; LEAL, 2018, p. 208).

Dessa forma, Sanseverino explica incompatibilidade da adoção do instituto sem qualquer adaptação no sistema brasileiro quando se trata da análise de culpa:

deve-se ter cuidado com a invocação dos *punitive damages*, em face da incompatibilidade desse instituto com o nosso sistema jurídico, sendo a sua utilização, mesmo como simples argumento, particularmente inadequada nos casos de responsabilidade objetiva, pois, por sua própria natureza, não envolvem discussão de culpa, não se compatibilizando com a imposição de pena privada. (2010, p. 76)

Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler (2005, p. 16) ressaltam que países em que a tradição é a reparação do dano visando o *status quo ante* se sentem atraídos pelos *punitive damages*, justamente, por exercerem tanto o papel dissuasão da prática ilícita, quanto o papel de punir o autor da prática, fazendo com que a ideia de “pena privada” seja introduzida na responsabilidade civil.

Portanto, assim como é observado no direito brasileiro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também devem ser observados no direito anglo-saxão, com o instituto dos *punitive damages*, de forma que não haja indenizações desmedidas.

A partir do caso *BMW of North America, Inc. v. Gore*, ocorrido em 1996, diante da fixação de uma condenação reconhecidamente desproporcional, a Suprema Corte norte-americana instruiu as Cortes estaduais a observarem critérios para o cálculo dos *punitive damages*, sendo esses: o grau da reprovabilidade do comportamento do agente, considerando a natureza do prejuízo, a reincidência da conduta, se foi intencional ou não; a desproporção entre o dano e os *punitive damages* e a divergência entre os valores de *punitive damages* atribuídos pelo júri e as multas

civis cabíveis em hipóteses correlatas (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 19).

Conforme explicado por Bonna e Leal (2018, p. 213), após o caso, ao avaliar o grau de censurabilidade da conduta do réu, as seguintes diretrizes devem ser observadas:

(1) se houve dano físico ou somente econômico; (2) se o ato ilícito evidenciou indiferença ou demasiado desrespeito à saúde ou segurança dos outros; 3) se a vítima era pessoa financeiramente vulnerável; (4) se a conduta foi reiterada ou um incidente isolado; 5) se o dano foi o resultado de um conduta intenção, negligência ou imprudência.

Dessa forma, no direito norte-americano o instituto dos *punitive damages* não pode ser aplicado de forma generalizada a todos os casos ou unicamente a critério do julgador, sendo necessário se atentar aos limites impostos pela Suprema Corte e os julgados antecedentes (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 21).

Conclui-se, portanto, que de maneira semelhante, no direito brasileiro é imprescindível a observância dos limites estabelecidos pela legislação, para garantir que a fixação das indenizações não ultrapasse os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando coerência do ordenamento jurídico.

3.3 LIMITES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção da pretensão punitiva nas ações de responsabilidade civil, enfrenta resistência por parcela da doutrina, não sendo amplamente aceita diante de limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como já foi abordado no capítulo anterior, a principal função da responsabilidade civil é a função reparatória, sendo essa amparada pela lei. Sendo assim, um dos principais argumentos utilizados pelos doutrinadores em relação a essa pretensão punitiva incorporada à indenização, é a falta de previsão legal e que sua aplicação seria uma ofensa ao princípio da legalidade.

Nas palavras de Moraes (2003, p. 329):

do ponto de vista legislativo, não há nada no Código Civil de 2002 - e tão pouco havia no Código de 1916 - que preveja a punição por um dano

cometido; há aliás, indícios fortemente contrários ao juízo de punição: basta pensar no parágrafo único do artigo 944, que alude reduzir o valor da indenização (e não aumentar) e no artigo 403, em tema de responsabilidade contratual, segundo o qual “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato [...]”.

Ainda, Moraes (2003, p. 260) ressalta o risco de adotar de forma generalizada e sem critérios o caráter punitivo apenas a critério do juiz e acarretar na violação ao princípio da legalidade, inclusive em relação ao princípio “não há crime, nem pena sem lei” (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

Outro argumento utilizado por parte da doutrina é que o sistema estabelecido no Código Civil determina que o valor da indenização deve corresponder apenas ao dano efetivamente sofrido pela vítima, não podendo exceder esse limite para impedir o enriquecimento sem causa, uma vez que conforme o princípio da reparação integral, a extensão do dano serviria como um teto indenizatório (SANSEVERINO, 2010).

Nesse sentido, Moraes (2003, p. 302) entende que não há como falar em enriquecimento indevido quando há uma decisão judicial:

o argumento mais utilizado para justificar a adoção do critério da condição econômica da vítima – o que diz tratar-se de evitar enriquecimento sem causa – parece configurar um mero pretexto. Ora, a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado. O enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos da lesão à dignidade humana, é mais do que justificado: é devido.

Assim, entende-se que é necessário que haja uma sentença fundamentada, baseada em critérios e diretrizes para a fixação do *quantum* indenizatório.

Isso se deve ao fato de que ao aplicar o caráter punitivo nas condenações indenizatórias, podem existir riscos que devem ser evitados, como explica Moraes (2003, p. 328), como: “a chamada loteria forense; impedir ou diminuir a insegurança e imprevisibilidade das decisões judiciais; inibir a tendência hoje alastrada da mercantilização das relações existenciais” (MORAES, 2003, p. 328).

Dessa forma, para assegurar a razoabilidade na aplicação da responsabilidade civil, o caráter punitivo da indenização deve ser restrito às hipóteses legalmente previstas e reservado apenas a casos de maior gravidade, de modo a preservar sua efetiva seriedade (MORAES, 2003, p. 263).

Embora a discricionariedade judicial não seja eliminada, ela deve ser exercida dentro dos limites legais e sob o dever de fundamentação, de modo a garantir coerência, legalidade e justificativa adequada às decisões, assim, a atuação judicial deve buscar uma resposta institucionalmente adequada, que assegure autoridade, segurança e equilíbrio entre os valores e princípios em conflito, sem pretensão de alcançar uma solução absolutamente correta ou ideal (ALFAIA; DIAS; DOS SANTOS, 2023, p. 124).

Sergio Cavalieri Filho explica a importância da lógica do razoável como critério norteador para decisões coerentes com o caso concreto:

o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 122)

Portanto, conclui-se que havendo ou não a aplicação da função punitiva nas condenações indenizatórias por danos morais, o ordenamento jurídico brasileiro possui limites e princípios, estes que devem ser respeitados para que seja mantida a ordem e a segurança jurídica.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DO INSTITUTO DO INSTITUTO DOS PUNITIVE DAMAGES

Tendo em vista as discussões anteriores, este capítulo tem por objetivo analisar como o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil, observando se, na prática, mesmo que de maneira aproximada, tal comportamento se aproxima do instituto dos *punitive damages* do direito norte-americano.

Ressalte-se, contudo, que a presente análise não possui caráter exaustivo ou estatístico. Não se pretende abarcar todas as decisões proferidas sobre o tema, mas sim selecionar julgados representativos que evidenciem as principais linhas de entendimento adotadas pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua função de uniformização da interpretação das leis federais.

A partir da pesquisa jurisprudencial utilizando termos como “responsabilidade civil” “danos morais”, “função punitiva” “função pedagógica”, nota-se que alguns acórdãos destacam expressamente a função punitivo-pedagógica na indenização por danos morais e a majoração do valor indenizatório não apenas para compensar o dano, mas como instrumento de caráter educativo para desincentivar condutas lesivas.

A exemplo, o AgInt no AREsp 2101472/MG, julgado pela Segunda Turma do STJ, caso em que ficou evidente o uso da função pedagógica como mecanismo explícito de desestímulo da conduta reiterada do réu:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fls. 569-570, e-STJ): "Sobre a responsabilidade civil por dano moral, a Corte estadual consignou (fls. 702-718, e-STJ): "Na espécie, é incontroverso que a Demandante efetuou a sua inscrição no 'Edital para preenchimento de vagas existentes no curso de Medicina - Campus Belo Horizonte - Unidade Mário Pennan, ministrado pela Ré, efetuando o pagamento da respectiva taxa, para tentar ingressar na Universidade, no 2º Semestre do ano de 2009 (fl. 15). Ainda, a nosso aviso, remanesceu incontestemente a falha na prestação do serviço desempenhado pela Ré, haja vista que, anteriormente, ao julgar a Apelação no 1.0024.10.238930-1/0011 interposta pela Autora, de ofício, este Órgão 'ad quem' cassou a Sentença proferida anteriormente, determinando que a Requerida fosse intimada para exhibir a ata dos presentes e ausentes para a realização das provas, com as assinaturas dos candidatos, bem como a respectiva folha de ocorrências -

que serviria para informar sobre a saída dos concorrentes durante o exame, os cinco primeiros indivíduos que terminaram a prova e outras ocorrências (fls. 132 a 138). (...) Nesse cenário, em Demandas como a presente, o **importe condenatório assume posição pedagógica de relevo**, que não só reage ao ilícito verificado no feito, **reparando o titular do direito personalíssimo violado**, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de NELSON ROSENVALD, CRISTIANO CHAVES e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, a faceta 'proativa' da responsabilidade civil ('Curso de Direito Civil'. 4a. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 73). **Atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões, majoro o 'quantum' indenizatório devido pela Ré à parte Demandante para a cifra correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que diviso como justo, montante esse que não extrapola os limites delineados na Exordial e no Recurso Adesivo (fls. 02 a 08 e 483 a 489) e que se revela ideal para a consecução das suas funções reparatória do dano e inibitória da repetição da ilicitude. Friso se tratar de imposição apropriada como medida pedagógica, inclusive para que a Postulada providencie a revisão dos seus procedimentos operacionais nas relações jurídicas empreendidas e nas que venha a empreender". [...]** (AgInt no AREsp n. 2.101.472/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.) (Grifo nosso)

Outro exemplo é o REsp 839923 / MG, julgado pela Quarta Turma, em que foi levada em consideração a conduta reprovável e agressiva dos réus para a aplicação do caráter punitivo e para a valoração da indenização:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, **atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.** 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, **o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.** 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, **o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus** de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda **Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias**, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. **Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000, 00, para cada um dos réus**, com a devida incidência de correção monetária e juros

moratórios.6. Recurso especial provido. (REsp n. 839.923/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012.) (Grifo nosso)

Ainda, AgInt no REsp n. 1.517.591/MG, que utiliza o método bifásico para a fixação da indenização, evidenciando que o valor deve ser suficiente para punir o réu pela conduta reprovável:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO. CORPO ESTRANHO. INGESTÃO. PRESCINDÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO IN RE IPSA. ATUAL ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aquisição de alimento industrializado, que expõe o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde ou à sua incolumidade física e psíquica, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sendo desnecessária a ingestão do produto contaminado por corpo estranho para a configuração do dano. 2. **O montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico**, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor. 3. Quantia arbitrada que se mostra incapaz de gerar o enriquecimento ilícito do consumidor e **suficiente para punir a empresa pela conduta reprovável**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.517.591/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (Grifo nosso)

Nota-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos envolvendo a fixação do valor da indenização por danos morais, reitera a necessidade de se evitar o enriquecimento indevido da vítima e ainda enfatiza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais servem como parâmetros fundamentais na definição do *quantum* indenizatório.

Nesse sentido explica Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 311):

a atuação do STJ no controle das indenizações por dano extrapatrimonial tem como principal instrumento o postulado normativo da razoabilidade como equidade e como equivalência. Faz uso do postulado normativo da razoabilidade como equidade, quando enfatiza a necessidade de que a indenização por dano extrapatrimonial seja adequada às particularidades do caso individual, ou seja, quando enfatiza que o seu arbitramento deve ser equitativo. Utiliza-se do postulado normativo da razoabilidade como equivalência, quando exige uma adequada proporção (proporcionalidade em sentido estrito) entre a medida adotada (indenização arbitrada) e os critérios utilizados (circunstâncias do fato), buscando fundamentar os valores arbitrados nas circunstâncias fáticas de cada caso.

Além disso, outros critérios são utilizados pelo Tribunal, sendo eles: as condições pessoais e econômicas das partes, moderação e razoabilidade, atenção às peculiaridades de cada caso, a impossibilidade de haver enriquecimento indevido e o objetivo de desestimular a reiteração do ato ilícito.

Ao realizar a pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça referente aos “*punitive damages*”, são encontrados sete acórdãos relacionados ao termo. No entanto, não é comum a efetiva aplicação do instituto na forma em que é concebido no sistema jurídico norte-americano para a definição do *quantum* indenizatório nos casos de dano moral.

Como exemplo da fixação e majoração do valor indenizatório, o Recurso Especial n. 210.101/PR julgado na Quarta Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.[...] 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. **3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.** 4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “*punitive damages*” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, **se revela extremamente ínfimo.** 7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, **impõe-se a majoração da indenização total** para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

(REsp n. 210.101/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008.) (Grifo nosso)

Assim, é possível perceber que a decisão faz referência aos *punitive damages* com o objetivo de reafirmar a inaplicabilidade direta desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro ainda que reconhecendo a possibilidade de atribuição de função punitiva ou pedagógica à indenização por dano moral.

Sob essa perspectiva, Zanini destaca as diferenças entre a ideia de punição presente no sistema *civil law* brasileiro e a que se verifica no sistema *common law*:

A função punitiva, portanto, extravasa o campo da reparação, traduzindo-se em mecanismo sancionatório que, por meio da fixação de uma soma em dinheiro (um plus ao montante compensatório), serve para dissuadir condutas abusivas e que venham sendo praticadas reiteradamente. No sistema da *common law*, a punição ou pena privada representa um plus, destacado do valor compensatório, que muitas vezes não mantém qualquer relação com este último, ao passo que, no Brasil, que adota o sistema da *civil law*, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, a indenização é composta, em regra, pelo binômio compensação-desestímulo, representando um único valor conferido à vítima, sem qualquer destaque ao aspecto punitivo. A expressão punição no nosso país é aplicada de maneira genérica, sem o mesmo sentido do sistema anglo-saxão (2018, p. 471).

Portanto, pode-se perceber que o entendimento do tribunal é que a reparação por danos morais possui duplo propósito: de um lado, busca proporcionar satisfação à vítima, e de outro, impõe certa reprovação ao ofensor e que, embora o instituto dos *punitive damages* tenha influenciado a discussão sobre a função punitiva da responsabilidade civil, sua aplicação irrestrita encontra barreiras no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da vedação ao enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2008).

De modo semelhante, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem o mesmo entendimento, mas diferente do julgado apresentado, reduzem o valor da indenização estipulado pelo juízo *a quo* de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como é o caso do REsp 401358 / PB e do REsp 913131 / BA.

Nesses casos, o valor da indenização estipulado pelo juízo *a quo* é considerado excessivo de acordo com os critérios utilizados pelo STJ, e por consequência, há a modificação da decisão anteriormente proferida reduzindo o *quantum* indenizatório.

Além desses casos, em outros julgados houve a modificação do valor da indenização em sede de recurso sob análise do Superior Tribunal de Justiça e por isso, evidencia-se a importância de que os critérios firmados pelo Tribunal sejam observados e reproduzidos pelas instâncias inferiores, de modo a garantir maior uniformidade e segurança jurídica nas decisões.

Dessa forma, intensificar o uso desses critérios ou a criar critérios mais objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório nos casos de dano moral tornariam as decisões mais previsíveis e gerariam maior segurança jurídica para ambas as partes. Isso ocorre pois, quando existem parâmetros claros, o autor consegue compreender quais elementos deve demonstrar para justificar a pretensão indenizatória e da mesma forma, o réu pode estruturar uma defesa de maneira mais precisa.

Assim, retornando ao problema de pesquisa, conclui-se que a majoração do valor da indenização, quando fundamentada na função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil, vem sendo aplicada no direito brasileiro como um instrumento de desestímulo à reiteração de práticas ilícitas, ainda que de forma limitada. Isso se confirma pelas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que a indenização por dano moral também possui um caráter pedagógico.

No entanto, essa aplicação não se equivale à adoção dos *punitive damages* no mesmo modelo utilizado no direito norte-americano, uma vez que se apresenta como um elemento complementar no *quantum* indenizatório, devendo respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento indevido.

Portanto, embora haja certa influência dos *punitive damages* na construção doutrinária e jurisprudencial brasileira, sua aplicação direta é incompatível com a estrutura normativa da responsabilidade civil brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo do trabalho permite perceber que a fixação do valor da indenização por dano moral ainda é um dos pontos mais delicados da responsabilidade civil no Brasil.

A falta de critérios legais claros e objetivos para orientar o juiz na definição do *quantum* indenizatório deixa a interpretação em aberto, o que pode gerar decisões divergentes, principalmente quando se trata de danos morais e sua natureza subjetiva, que impossibilita a fixação do valor exato do dano.

Por isso, é importante que a fixação seja regida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando para que não haja o enriquecimento indevido da vítima nem a banalização do dano sofrido.

Além disso, a pesquisa demonstrou que, embora haja a uniformização do entendimento da inaplicabilidade dos *punitive damages* de forma direta no direito brasileiro, há uma tendência em reconhecer o caráter punitivo-pedagógico da indenização por dano moral. E dessa forma, é possível concluir que a responsabilidade civil pode cumprir, além da função compensatória, um papel de desestímulo a práticas lesivas reiteradas.

No exame das decisões representativas do Superior Tribunal de Justiça é possível verificar que o Tribunal admite expressamente a função pedagógica como um dos elementos aptos a justificar a majoração do quantum indenizatório, especialmente quando a conduta do agente é reiterada, dolosa ou socialmente reprovável. Em síntese, a jurisprudência demonstra uma aplicação moderada e controlada da função punitiva, distinta do modelo norte-americano, mas suficiente para reforçar o caráter inibitório das indenizações por dano moral no Brasil.

Contudo, para a aplicação da função punitiva é preciso observar os limites do ordenamento jurídico e os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo eles: as condições pessoais e econômicas das partes, moderação e razoabilidade, atenção às peculiaridades de cada caso, a

impossibilidade de haver enriquecimento indevido e o objetivo de desestimular a reiteração do ato ilícito.

Por fim, ressalta-se a importância de aprimoramento ou a criação de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório em casos de dano moral para que assim haja maior segurança jurídica para as partes, assim como a plena proteção aos direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALFAIA, F. L.; DIAS, E. R.; SANTOS, J. C. P. dos. **Da ponderação: um estudo sobre o artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 99–130, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i1.2074. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2074>. Acesso em: 21 out. 2025.

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil**.

Doutrina: edição comemorativa, v. 25, p. 327, 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 10 out. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502223233. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira. **Danos em massa e os punitive damages**. 2015. 161 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências

Jurídicas, Belém, 2015. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:

<https://repositorio.ufpa.br/items/a0601460-8366-427d-9766-2af18dfe9f24>. Acesso em: 10 out. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1–33, 2019. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/457>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Requisitos**

objetivos e subjetivos dos punitive damages: critérios à aplicação no direito

brasileiro. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p. 190-222, mar. 2018. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30004>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 379**.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 458**.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409#>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 466**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2101472 / MG**. Processual Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Revisão do Quantum Indenizatório. Reexame de Fatos e Provas. Súmula 7/STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de novembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200973599&dt_publicacao=04/11/2022. Acesso em: 22 de out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.1517591/MG**. Agravo Interno no Recurso Especial. Ação De Indenização Por Danos Morais. Consumidor. Produto Alimentício. Corpo Estranho. Ingestão. Prescindível. Dano Moral Caracterizado. Dano In Re Ipsa. Atual Entendimento Da 2ª Seção Do Stj. Quantum Indenizatório. Proporcionalidade. Precedentes. Decisão Mantida. Agravo Interno Desprovido. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6 de março de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de março de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500410395&dt_publicacao=09/03/2023. Acesso em: 22 de out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 210101 / PR**. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Acidente de trânsito com vítima fatal. Esposo e pai das autoras. Irrelevância da idade ou estado civil das filhas da vítima para fins indenizatórios. Legitimidade ativa. Quantum da indenização. Valor irrisório. Majoração. Possibilidade. Despesas de funeral. Fato certo. Modicidade da verba. Proteção à dignidade humana. Desnecessidade de prova da sua realização. Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, publicado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900315197&dt_publicacao=09/12/2008. Acesso em: 22 de out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 839923 / MG**. Recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Agressão física ao condutor do veículo que colidiu com o dos réus. Reparação dos danos morais. Elevação. Ato doloso. Caráter punitivo-pedagógico e compensatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de maio de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600384862&dt_publicacao=21/05/2012. Acesso em: 22 de out. 2025.

DA MAIA, Alexandre. **Racionalidade e Progresso nas Teorias Jurídicas: O Problema do Planejamento do Futuro na História do Direito pela Legalidade e pelo Conceito de Direito Subjetivo**. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (org.). *Princípio da Legalidade: Da dogmática Jurídica à Teoria do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DE ANDRADE, André Gustavo C. **A evolução do conceito de dano moral**. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em: 6 set. 2025.

FACCHINI NETO, E.; WESENDONCK, T. **Danos existenciais: precificando lágrimas?**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 12, p. 229–268, 2013. DOI: 10.18759/rdgf.v0i12.408. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 21 out. 2025.

FABRIZ, Daury Cesar; FABRIZ, Telma I. S. Bracho. **Direitos fundamentais, dano moral e sua reparabilidade**. Curitiba: CRV, 2012.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1–25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 13 set. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 03 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em: 03 set. 2025.

JARDIM, G. T. **A indenização civil: quantificação segundo o método bifásico**. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 14, n. 27, p. 281–298, 2018. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/358>. Acesso em: 3 out. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **Dano moral à brasileira**. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 3, n. 9, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

MARTINS-COSTA, J.; PARGENDLER, M. S. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro)**. *Revista CEJ*, v. 9, n. 28, p. 15-32, 16 mar. 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823>. Acesso em: 05 set. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. **Responsabilidade civil por danos causados aos direitos da personalidade**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 9, p. 119-141, jan./mar. 2002. DTR\2002\43. Disponível em:
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d0bb0000019a3c6d662da21b8aad&docguid=leece0250f25311dfab6f010000000000&hitguid=leece0250f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSuumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 31 out. 2025.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª EDIÇÃO . Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502152529. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/>. Acesso em: 13 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995492. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 17 set. 2025.

ZANINI, Vilma Tomaz Lourenço Ferreira. **Responsabilidade civil punitiva no direito brasileiro**. São Paulo, SP: [s.n.], 2018. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc24.pdf?d=63680816695003082>. Acesso em: 27 mai. 2025.